



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 51, DE 2025

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei nº 1532, de 2025, do Senador Nelsinho Trad, que Altera a Lei nº 13.178, de 22 de outubro de 2015, para ampliar o prazo para ratificação dos registros imobiliários referentes aos imóveis rurais com origem em títulos de alienação ou de concessão de terras devolutas expedidos pelos Estados em faixa de fronteira; e para estabelecer a forma de encaminhamento do pedido de aprovação do Congresso Nacional, quando a ratificação versar sobre imóveis com área superior a dois mil e quinhentos hectares, nos termos do art. 188, § 1º, da Constituição Federal.

PRESIDENTE: Senador Nelsinho Trad

RELATOR: Senadora Tereza Cristina

08 de julho de 2025





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TEREZA CRISTINA**

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei nº 1.532, de 2025, do Senador Nelsinho Trad, *que altera a Lei nº 13.178, de 22 de outubro de 2015, para ampliar o prazo para ratificação dos registros imobiliários referentes aos imóveis rurais com origem em títulos de alienação ou de concessão de terras devolutas expedidos pelos Estados em faixa de fronteira; e para estabelecer a forma de encaminhamento do pedido de aprovação do Congresso Nacional, quando a ratificação versar sobre imóveis com área superior a dois mil e quinhentos hectares, nos termos do art. 188, § 1º, da Constituição Federal.*

Relatora: Senadora **TEREZA CRISTINA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) o Projeto de Lei nº 1.532, de 2025, do Senador Nelsinho Trad, *que altera a Lei nº 13.178, de 22 de outubro de 2015, para ampliar o prazo para ratificação dos registros imobiliários referentes aos imóveis rurais com origem em títulos de alienação ou de concessão de terras devolutas expedidos pelos Estados em faixa de fronteira; e para estabelecer a forma de encaminhamento do pedido de aprovação do Congresso Nacional, quando a ratificação versar sobre imóveis com área superior a dois mil e quinhentos hectares, nos termos do art. 188, § 1º, da Constituição Federal.*

O projeto é composto de dois artigos.

O art. 1º busca promover as duas alterações propostas na Lei nº 13.178, de 2015:

- i) ampliar, em 5 anos, o prazo para que os interessados requeiram, perante o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), a certificação de georreferenciamento e a atualização da inscrição do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural, que são requisitos para a ratificação de registros de imóveis rurais com área superior a 15 módulos rurais situados em faixa de fronteira; e
- ii) prever a competência do Incra para encaminhar ao Congresso Nacional os pedidos de autorização para ratificação de imóveis com área superior a 2.500 hectares situados em faixa de fronteira.

O art. 2º traz cláusula de vigência imediata da Lei.

Na justificção, o autor menciona a aproximação do final do prazo para o cumprimento das exigências legais e as dificuldades que os interessados encontram para reunir a documentação exigida pela Lei, como a falta de estrutura administrativa do Incra para analisar as solicitações.

Além disso, é citada a ausência de regulamentação a respeito do encaminhamento dos pedidos de autorização ao Congresso Nacional para a ratificação dos registros de imóveis com área superior a 2.500 hectares. O projeto prevê como será feito esse encaminhamento, possibilitando que os pedidos de ratificação sejam analisados pelo Parlamento, conforme já previsto na Lei.

O projeto foi distribuído para esta Comissão, seguindo posteriormente para a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), em decisão terminativa.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A proposta de alteração da Lei nº 13.178, de 2015, apresentada no Projeto de Lei nº 1.532, de 2025, de autoria do Sen. Nelsinho Trad, atende a uma urgência material e normativa inegável que justifica sua celeridade na tramitação e apreciação legislativa.

A Lei nº 13.178, de 2015, estabeleceu um prazo de 10 anos para que os interessados requeiram a certificação de georreferenciamento pelo Incra e a atualização da inscrição do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural para a obtenção da ratificação dos imóveis rurais com área superior a quinze módulos rurais localizados em faixa de fronteira (art. 2º, § 2º). Tal prazo tem como marco inicial a data de publicação da referida lei – 22 de outubro de 2015 – e, portanto, expira em outubro de 2025.

O esgotamento desse prazo tem consequências jurídicas graves e irreversíveis, pois o § 5º do art. 2º da Lei determina que, transcorrido o prazo sem manifestação do interessado ou sendo a ratificação considerada materialmente impossível, o órgão competente poderá requerer o registro do imóvel em nome da União, no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Trata-se de uma consequência severa e que, em muitos casos, pode atingir particulares de boa-fé que, por razões documentais, financeiras ou de impedimento administrativo, não conseguiram iniciar ou concluir o processo dentro do prazo estabelecido.

É nesse contexto que a urgência da apreciação legislativa do projeto se revela mais do que necessária – ela é imprescindível. A prorrogação do prazo por mais cinco anos, conforme propõe a nova redação do § 2º do art. 2º, consiste em medida de justiça social, equilíbrio federativo e regularidade dominial, permitindo que milhares de registros legítimos não sejam subitamente convertidos em propriedade da União, em razão de entraves procedimentais ou burocráticos.

Cabe mencionar que, nesse período de 10 anos, houve grande incerteza em relação ao procedimento ratificatório, por ausência de regulamentação de dispositivos da Lei nº 13.178, de 2015, e, principalmente, pela pendência da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.623, impugnando os arts. 1º, 2º, 3º e 6º da Lei da Ratificação.

Só em 2021, por exemplo, é que foi estabelecido o marco temporal para o requisito da ausência de questionamento administrativo ou judicial para a ratificação, com a alteração do inciso I do art. 1º promovida pela Lei nº 14.177, de 2021.

A ADI nº 5.623, por seu turno, só transitou em julgado em 28 de julho de 2023, e acabou por estabelecer novos condicionantes para a ratificação, que, até o momento, ainda aguardam por uma disciplina por meio de Lei para a sua aplicação uniforme nos Estados que possuem imóveis passíveis de ratificação na faixa de fronteira. Para esse fim, cabe destacar o meritório Projeto de Lei nº 4.497, de 2024, já aprovado pela Câmara dos Deputados, e que está pendente de análise no Senado Federal. Essa matéria é importantíssima e cabe a nós Senadores promovermos esse debate da maneira mais célere possível também.

Contudo, no momento, trataremos apenas da medida mais urgente de prorrogação do prazo, deixando as questões mais amplas de regulamentação da matéria para serem tratadas no PL já aprovado pela Câmara, que traz disciplina pormenorizada da matéria, ou em outro projeto, se essa for a forma mais adequada de chegarmos a um entendimento razoável nesta Casa.

Assim, o substitutivo proposto ao final deste relatório não contém a regulamentação do encaminhamento ao Congresso Nacional dos pedidos de autorização para ratificação de imóveis com área superior a 2.500 hectares situados em faixa de fronteira, matéria que consta do PL ora em análise.

III – VOTO

Diante das considerações apresentadas, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.532, de 2025, na forma do seguinte **substitutivo**:

EMENDA Nº 1 – CRE (SUBSTITUTIVO):

PROJETO DE LEI Nº 1.532, DE 2025

Altera a Lei nº 13.178, de 22 de outubro de 2015, para ampliar o prazo para requerer a certificação de georreferenciamento e a atualização do Sistema Nacional de Cadastro Rural para fins de ratificação de registros de imóveis rurais na faixa de fronteira.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 13.178, de 22 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....

§ 2º Os interessados em obter a ratificação referida no *caput* deste artigo deverão requerer a certificação e a atualização de que tratam os incisos I e II do *caput* no prazo de 15 (quinze) anos da publicação desta Lei.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****13ª, Extraordinária****Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTES	
RENAN CALHEIROS		1. IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE
FERNANDO DUEIRE	PRESENTE	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO		3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
EFRAIM FILHO		4. ALAN RICK	
CARLOS VIANA		5. MARCOS DO VAL	
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	6. VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTES	
NELSINHO TRAD	PRESENTE	1. DANIELLA RIBEIRO	
MARA GABRILLI	PRESENTE	2. SÉRGIO PETECÃO	
RODRIGO PACHECO		3. IRAJÁ	
CHICO RODRIGUES	PRESENTE	4. CID GOMES	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTES	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	1. MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	2. CARLOS PORTINHO	
JORGE SEIF		3. DR. HIRAN	
MAGNO MALTA		4. VAGO	
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTES	
RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE	1. JAQUES WAGNER	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	2. ROGÉRIO CARVALHO	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	3. BETO FARO	
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTES	
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	1. LUIS CARLOS HEINZE	
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS
JAIME BAGATTOLI
LUCAS BARRETO
AUGUSTA BRITO
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1532/2025)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO, NA FORMA DAS ALTERAÇÕES FEITAS PELA RELATORA EM PLENÁRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO FAVORÁVEL AO PROJETO, NA FORMA DA EMENDA Nº 1-CRE (SUBSTITUTIVO).

A MATÉRIA VAI À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, EM DECISÃO TERMINATIVA.

08 de julho de 2025

Senador Nelsinho Trad

Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa
Nacional